



Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

NOTA TÉCNICA N. 01/2015

PROPOSIÇÃO: PEC 148/2015 Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

AO ART. 1º DA PEC 148/2015

Ementa: Proposta de Emenda Constitucional que visa restringir no âmbito estadual direitos sociais assegurados na Constituição Federal. Inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 7º, XVII, e 39, §3º, da CF e ao caput do art. 41 da Constituição Estadual.

A Associação do Ministério Público do Estado da Bahia (AMPEB), entidade que congrega os membros do Ministério Público do Estado da Bahia, com o objetivo de colaborar para o bom evoluir do processo legislativo, vem externar o seu posicionamento a respeito da sugestão de mudança do inciso VIII do artigo 41 da Constituição Estadual, trazida pela PEC 148/2015, de autoria do Governo do Estado da Bahia, que propõe restringir, em âmbito estadual, direitos sociais albergados na Constituição Federal, restando, assim, eivada pela mácula da inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado da Bahia, desde 05 de outubro de 1989, prestigiando direitos sociais garantidos aos trabalhadores na Carta Magna de 1988, dispôs em seu artigo 41, os direitos dos servidores públicos civis do Estado, dentre os quais o de “férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço”, nos mesmos moldes que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 7º, XVII, no capítulo dos direitos sociais, conjugado com o artigo 39, §3º.

Desde a vigência da Constituição Estadual, os direitos sociais trazidos pela “Constituição Cidadã”, de 1988, foram assegurados, como não poderiam deixar de ser, também aos servidores públicos do Estado da Bahia, inclusive o de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais que o salário normal.



Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

A PEC 148/2015, em seu artigo 1º, em manifesto retrocesso às conquistas sociais, **pretende restringir, em âmbito estadual, o que está previsto na Constituição Federal**, trazendo injustificável limite ao diferenciar os servidores públicos civis estaduais dos demais trabalhadores do Estado da Bahia e dos servidores públicos nacionalmente, e não o poderia fazer por não caber à Carta Estadual tal restrição.

O §3º do artigo 39 da Constituição Federal estende aos servidores públicos, sem qualquer possibilidade de questionamento, o direito insculpido no referido art. 7º, XVII, restando evidente a **inconstitucionalidade da medida apresentada**.

Aliás, o caput do artigo 41 da Constituição do Estado da Bahia é explícito ao estabelecer que **acrescenta aos direitos** já assegurados pela Constituição Federal **outros direitos** aos servidores públicos estaduais: "São direitos dos servidores públicos civis, **além dos previstos na Constituição Federal**".

Ora, se o cabeçalho do artigo 41 apresenta acréscimo aos direitos trazidos pela Carta Cidadã, **como poderia uma emenda à constituição introduzir no mesmo artigo restrição aos aludidos direitos?** Com a devida vênia, a proposta do art. 1º da PEC 148/2015, **além de ferir** fatalmente **a Constituição de 1988, desrespeita a sua própria normatividade**, sendo manifestamente contraditória ao seu próprio texto.

Trata-se de emenda inconstitucional face à Constituição Federal e face à própria Constituição Estadual!

Frise-se que o caput do artigo 7º da Constituição Federal é cristalino ao prever que os direitos que ali elenca são o núcleo mínimo dos **direitos sociais**, admitindo apenas que venham a ser somados a outros que melhorem a condição social de seus titulares, **jamais reduzidos!**



Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

Ressalta a relevância do Estado na defesa dos direitos sociais a lição de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, na obra “Curso de Direito Constitucional”, Ed. Verbatim, 17ª edição:

“Vale lembrar, nessa linha de reflexão, que os direitos sociais, como direitos fundamentais de segunda geração, são aqueles que reclamam do Estado um papel prestacional, de minoração das desigualdades sociais.”

Reitera-se que a PEC em questão traz verdadeiro retrocesso aos direitos sociais, ferindo o Princípio da Vedação do Retrocesso, definido, nas palavras da Ministra do STF, Carmen Lúcia, da seguinte forma:

“as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser destruídas, anuladas ou combatidas, por se cuidarem de avanços da humanidade, e não de dádivas estatais que pudessem ser retiradas segundo opiniões de momento ou eventuais maiorias parlamentares” (escólios de Cámen Lúcia Antunes Rocha)¹

O Princípio da Vedação do Retrocesso, por seu turno, não é mera elocubração teórica ou doutrinária, ao contrário, têm sido reconhecido pelos Tribunais pátrios, inclusive pelo Supremo

¹ Apud. SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. São Paulo: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 57, p. 5-48, out./dez. 2006.



Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

Tribunal Federal:

STF - RE 639337 AgR/SP - J. 23/08/2011 – 2ª Turma - o princípio da **proibição do retrocesso impede**, em tema de direitos fundamentais de caráter social, **que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive**. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, O DIREITO À SAÚDE ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado.

Gizadas tais considerações, por afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual e por trazer retrocesso aos direitos sociais, a AMPEB aponta a inconstitucionalidade do art. 1º da PEC 148/2015, suscitando sua supressão da PEC em comento e manutenção da redação original do artigo 41, VII, da Constituição do Estado da Bahia.


JANINA SCHUENCK BRANTES SACRAMENTO
Presidente da AMPEB